



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR *RUBENS NASCIMENTO*
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - A presente lei visa disciplinar a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19, no Município de Campina Grande, nos termos que especifica, em conformidade com os seguintes princípios:

- I – a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais das pessoas;
- II – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- III – o consentimento informado e voluntário e o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior, na forma do art. 1º do *Código de Nuremberg*;
- IV – o direito à privacidade e à intimidade sobre a escolha de tratamento médico, inclusive preventivo, e medicamentos, na forma do art. 10 da *Declaração de Helsínque*;
- V – a legalidade, a impessoalidade e a vedação a quaisquer formas de discriminação;
- VI – a inviolabilidade da liberdade de consciência;
- VII – a razoabilidade e a proporcionalidade;
- VIII – a proteção da integridade física e moral das pessoas.

§ 1º - As disposições estabelecidas nesta lei visam regulamentar assuntos de interesse local conforme expressamente previsto nos seguintes dispositivos legais:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO

"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

I – Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, estabelece claramente que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Constituição Federal em seu artigo 30, inciso III, define que compete aos municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

III – Constituição Federal em seu artigo 30, inciso VII, determina que compete aos municípios prestar serviços de atendimento à saúde da população;

IV - Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso IV, prevê que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação;

V – Lei Orgânica Municipal de Campina Grande, em seu artigo 5º, confirma o dispositivo constitucional, assegura a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, bem como outras quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados, reiterando que cabe à Câmara Municipal legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a garantir a dignidade da pessoa humana, a saúde e a assistência pública no âmbito municipal, conforme seu art. 10, I e XXVII, e arts. 154 e 155.

VIII – O Regulamento Sanitário Internacional, aprovado pelo congresso nacional e promulgado no Decreto Federal no 10.212, de 30 de Janeiro de 2020, estabelece no item 1 de seu artigo 3º que a implementação de medidas de prevenção e proteção à saúde devem preceder de pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

IX – Na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6341, ficou garantida a competência municipal sobre medidas emergenciais de combate ao Covid- 19, nos termos do acórdão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

Artigo. 2º - Fica proibida a exigência de passaporte sanitário de qualquer cidadão no âmbito do Município de Campina Grande.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se passaporte sanitário a comprovação de vacinação como condição para o exercício de quaisquer direitos e garantias constitucionais previstos na Constituição Federal, com destaque para aqueles contidos no art. 5º.

§ 2º - Para cumprimento desta Lei, nenhuma outra norma com nomenclatura semelhante ou diversa de passaporte sanitário deverá ser aceita, tal como certificado de imunização, cartão de vacinação ou outro.

§ 3º - O participante do experimento de vacinação possui a liberdade de se retirar no decorrer do experimento, na forma do art. 9º do Código de Nuremberg.

§ 4º A coação ou o constrangimento previstos neste artigo não englobam o mero incentivo ou informação, mas sim o questionamento aos indivíduos e promoção de barreiras aos não vacinados independente da motivação pessoal de cada um.

Artigo 3º - Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para a realização de atendimento médico ou ambulatorial, inclusive para cirurgias eletivas, nos serviços de saúde públicos ou privados no território de Campina Grande.

Parágrafo único - Os estabelecimentos ou profissionais que se negarem a prestar atendimento médico, na forma do "caput", por exigência de comprovante de vacinação, serão responsabilizados pelas consequências da negativa, na forma desta Lei, sem exclusão de eventual responsabilidade cível ou criminal.

Artigo 4º - Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 de servidores, ocupantes de cargos, de funções e de empregos públicos da administração pública direta e indireta, como condição para o desempenho de suas funções ou para manutenção de seus trabalhos.

Parágrafo único - Fica proibido impor qualquer tipo de sanção àqueles que se opuserem a se vacinar contra Covid-19.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

Artigo 5º - Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso nas repartições públicas e para acesso a quaisquer serviços públicos no território de Campina Grande.

Parágrafo único – O disposto no "caput" se aplica também às empresas públicas, às concessionárias de serviços públicos e às empresas privadas que desempenhem atividade de interesse público.

Artigo 6º - Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso nas escolas públicas ou privadas, bem como para participação em atividades educacionais no território de Campina Grande.

Parágrafo único - O "caput" aplica-se, inclusive, ao ensino superior e técnico-profissionalizante no território de Campina Grande.

Artigo 7º - Mesmo com a indicação das autoridades sanitárias, compete exclusivamente às famílias decidir se vacinarão seus filhos menores de idade contra Covid-19, na forma dos artigos 12 e 17 do *Pacto de San José da Costa Rica* (Convenção Americana de Direitos Humanos).

§ 1º - Caberá aos órgãos competentes prestar aos pais todas as informações relativas às reações adversas, aos efeitos colaterais e às contraindicações das vacinas, bem como informações sobre a plena comprovação de segurança e eficácia das vacinas, sob pena de responsabilização dos gestores e dos agentes públicos;

§ 2º - Fica vedada, no território do Município de Campina Grande, a realização de mutirão de vacinação, ou atividades congêneres, em escolas e outras instituições de ensino que tenham o intuito de vacinar menores de idade sem o consentimento de suas famílias.

Artigo 8º - Fica proibido exigir comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso e permanência em estabelecimentos comerciais e de hospedagem, em bares, em restaurantes, em clubes, em casas de shows, em boates e em estabelecimentos congêneres, em teatros, em cinemas, nos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

eventos sociais, corporativos e esportivos, bem como em áreas de lazer abertas ao público, sob pena de responsabilização dos entes privados que o exigirem.

Parágrafo único – A proibição constante no “caput” também se aplica ao acesso e ao uso de transportes públicos e privados, incluindo aqueles fornecidos através de aplicativos, no território de Campina Grande.

Artigo 9º - Fica vedada a imposição da exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso e permanência em igrejas, em templos ou em lugares de culto, bem como para a realização de atividades religiosas ou prestação de assistência religiosa no território do Município de Campina Grande.

Artigo 10 - Deverão os médicos e demais profissionais de saúde notificar à Secretaria de Saúde todos os casos de reação a qualquer das doses da vacina contra a Covid-19, atestando, se for o caso, que a pessoa não pode tomar a dose posterior da vacina.

§ 1º - O “caput” aplica-se, igualmente, a reações referentes a doses subsequentes.

§ 2º - O cidadão possui direito ao atestado médico referido, na forma por art. 5º, XXXIV, da Constituição da República.

Artigo 11 - As equipes de saúde envolvidas na aplicação de vacinas contra Covid-19 deverão ser conscientizadas dos sintomas apresentados por pessoas alérgicas, intolerantes ou detentoras de síndromes e doenças que podem se manifestar em decorrência da vacina, além das contraindicações atestadas em laudo médico, bem como das medidas a serem tomadas em caso de emergência.

Parágrafo único - Relativamente aos menores de idade, a conscientização também deverá recair sobre a ponderação entre riscos acarretados pela Covid-19 a esta faixa etária população e os riscos da própria vacina para a mesma faixa etária.

Artigo 12 - Qualquer estabelecimento, empresa ou instituição, pública ou privada, no âmbito do município de Campina Grande que, contra o



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

determinado nesta Lei, exigir o comprovante de vacinação de qualquer indivíduo, poderá ser responsabilizando civil e penalmente por qualquer efeito indesejado resultante da vacinação.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor do Município de Campina Grande (PROCON de Campina Grande) será acionada para concretização do disposto no "caput", em relação a qualquer estabelecimento de consumo.

Art. 13 – Os estabelecimentos, empresas ou instituições, públicas ou privadas, que porventura não se encaixem nas diretrizes desta lei por qualquer motivo, a exemplo de órgãos ligados hierarquicamente a outras esferas administrativas e outras organizações privadas eventualmente não abrangidas por esta lei, que optarem por exigir passaporte sanitário como barreira para o ingresso em seus domínios e que não observarem as exigências desta lei, perderão qualquer benefício que tenham recebido da administração pública municipal de Campina Grande, como isenções, cessões, repasses, auxílios fiscais, pecuniários ou relacionados a bens de uso ou serviços, entre outros.

Art. 14 – Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei que descumprirem as determinações previstas nesta lei, além de estarem sujeitos ao disposto do art. 12, acima, receberão multa no valor de 100 UFCG – Unidade Fiscal de Campina Grande.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande,
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande-PB, 09.12.2021.


RUBENS NASCIMENTO
Vereador (DEM)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

JUSTIFICATIVA

Haja vista o protocolo de eventuais proposituras nesta Egrégia Casa Parlamentar que pretendem proibir a imposição de medidas coercitivas que forcem o indivíduo a receber a vacina contra a COVID-19, bem como de proposições que versam sobre a vacinação de crianças e adolescentes contra esta doença, decidimos apresentar um Projeto de Lei de consenso.

Destaca-se, a princípio, que nenhum subscritor é contrário à vacinação. Considera-se, todavia, que ninguém pode ser submetido a um procedimento contra sua vontade, sendo forçado por meios indiretos, ao ponto de ameaçar de seu sustento e de sua tranquilidade.

Antes, porém, de adentrar a questão da imposição de vacinação contra a Covid-19, é preciso fazer um histórico da elaboração dos princípios éticos em experimentos com seres humanos.

Objetiva-se demonstrar que, na medida em que esses princípios são rigidamente aplicados em casos de experimentos, referidos princípios também devem ser rigidamente aplicados na vacinação contra a COVID-19, seja pela celeridade com que as vacinas foram elaboradas e pelas mudanças nas regras de registro, seja pelo fato de que muitos estudos e compilação de dados ainda estão em andamento, em especial os efeitos adversos graves e efeitos de médio e longo prazo, seja pelo fato de que as vacinas, conforme será demonstrado, ainda não cumpriram todas as fases do estudo clínico, recebendo apenas autorização emergencial para fins experimentais.

Sobre o histórico, menciona-se, em primeiro lugar, o "Código de Nuremberg", de 1947, desenvolvido em virtude do julgamento "USA vs. Karl Brandt et. al.", que julgou médicos nazistas. Referido documento estabeleceu princípios éticos básicos, que devem ser observados em experimentos com humanos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

Do referido código, destacam-se os pontos 1 e 7, que versam, respectivamente, sobre o consentimento, e de todas as obrigações de transparência dela decorrentes, e sobre riscos. Transcrevam-se:

"1 - O consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial. Isso significa que as pessoas que serão submetidas ao experimento devem ser legalmente capazes de dar consentimento; essas pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior; devem ter conhecimento suficiente do assunto em estudo para tomarem uma decisão. Esse último aspecto exige que sejam explicados às pessoas a natureza, a duração e o propósito do experimento; os métodos segundo os quais será conduzido; as inconveniências e os riscos esperados; os efeitos sobre a saúde ou sobre a pessoa do participante, que eventualmente possam ocorrer, devido à sua participação no experimento. O dever e a responsabilidade de garantir a qualidade do consentimento repousam sobre o pesquisador que inicia ou dirige um experimento ou se compromete nele. São deveres e responsabilidades pessoais que não podem ser delegados a outrem impunemente. [...]

7 - Devem ser tomados cuidados especiais para proteger o participante do experimento de qualquer possibilidade de dano, invalidez ou morte, mesmo que remota. [...]

9. O participante do experimento deve ter a liberdade de se retirar no decorrer do experimento.

10. O pesquisador deve estar preparado para suspender os procedimentos experimentais em qualquer estágio, se ele tiver motivos razoáveis para acreditar que a continuação do experimento provavelmente causará dano, invalidez ou morte para os participantes."

Em outras palavras, o documento consolidou o consentimento com a obrigatoriedade máxima de transparência, exigindo que sejam explicadas as inconveniências e os riscos esperados, bem como os efeitos sobre a saúde que eventualmente possam ocorrer. (Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=DiretrizesDeclaracoesIntegra&id=2>)

Nesse mesmo sentido, destaca-se a *Declaração de Helsinque* de 1964, da Associação Médica Mundial, também considerada um documento basilar em



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

princípios éticos para pesquisas com seres humanos. Assim como o *Código de Nuremberg*, a declaração, já em sua primeira versão, consolida a ponderação dos benefícios com os riscos. Confira-se:

"I - PRINCÍPIOS BÁSICOS (...)

4 - Todo projeto de pesquisa clínica deve ser precedido de cuidadosa avaliação dos riscos inerentes, em comparação aos benefícios previsíveis para a pessoa exposta ou para outros."

A mais recente versão da *Declaração de Helsinque*, aprovada em 2013, possui dispositivos que versam sobre reconhecimento dos direitos, riscos, ônus e benefícios e, acertadamente, sobre a defesa de grupos e indivíduos vulneráveis. (Disponível em: https://www.wma.net/wp-content/uploads/2016/11/491535001395167888_DoHBrazilianPortugueseVersionRev.pdf)

Veja-se:

"Princípios Gerais (...)

8. Ainda que o principal objetivo de pesquisa médica seja gerar novos conhecimentos, este objetivo nunca pode ter precedência sobre os direitos e interesses de cada sujeito da pesquisa. (...)

10. É dever do médico, na pesquisa clínica, proteger a vida, a saúde, a privacidade e a dignidade do ser humano.

Riscos, Ônus e Benefícios (...)

17. Toda pesquisa médica envolvendo seres humanos deve ser precedida por avaliação cuidadosa dos riscos e ônus previsíveis aos indivíduos e grupos envolvidos na pesquisa em comparação com os benefícios esperados para eles e para outros indivíduos ou grupos afetados pela condição sob investigação. (...)

Grupos e Indivíduos Vulneráveis

19. Alguns grupos e indivíduos são particularmente vulneráveis e podem ter uma probabilidade maior de sofrerem danos ou de incorrerem em danos adicionais.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

Todos grupos e indivíduos vulneráveis devem receber proteção especificamente considerada.

20. Pesquisa médica com um grupo vulnerável somente é justificada se a pesquisa é responsiva às necessidades ou prioridades de saúde deste grupo e não possa ser conduzida em um grupo não vulnerável. Além disto, este grupo deve se beneficiar dos conhecimentos, práticas ou intervenções que resultem da pesquisa. (...)

25. A participação de pessoas capazes de dar consentimento informado para serem participantes sujeitos de investigação médica tem de ser voluntária. Embora possa ser apropriado consultar membros da família ou líderes comunitários, nenhuma pessoa capaz deve ser selecionada para um projeto de investigação sem que livremente o aceite.

26. Na investigação médica em seres humanos capazes de consentir, cada potencial sujeito tem de ser informado adequadamente das finalidades, métodos, fontes de financiamento e possíveis conflitos de interesse, ligações institucionais do investigador, benefícios expectáveis, potenciais riscos do estudo e incômodos que lhe possam estar associados, ajudas após o estudo, bem como outros aspetos relevantes do estudo. O potencial participante tem de ser informado do direito a recusar-se a participar no estudo ou de, em qualquer altura, revogar o consentimento de participar sem represálias. Deve ser dada atenção especial às exigências específicas de informação de certos potenciais participantes assim como aos métodos usados para prestar a informação.

Deve-se ainda apontar a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO, aprovada em 2005, que possui relevante artigo que trata de autonomia e responsabilidade individual. (Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por)

Transcreva-se:

"Artigo 5º Autonomia e responsabilidade individual

A autonomia das pessoas no que respeita à tomada de decisões, desde que assumam a respectiva responsabilidade e respeitem a autonomia dos outros, deve ser respeitada. No caso das pessoas incapazes de exercer a sua autonomia, devem ser tomadas medidas especiais para proteger os seus direitos e interesses".



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

Para além dos documentos mencionados, ressalta-se que as normas brasileiras são ainda mais restritivas para a realização de experimentos com seres humanos, sendo a principal a Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, que substituiu a Resolução nº 196/1996. A resolução, inclusive, menciona o *Código de Nuremberg* e a *Declaração de Helsinque*. (Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>).

Destacam-se, abaixo, importantes trechos:

"Considerando que todo o progresso e seu avanço devem, sempre, respeitar a dignidade, a liberdade e a autonomia do ser humano;

Considerando os documentos que constituem os pilares do reconhecimento e da afirmação da dignidade, da liberdade e da autonomia do ser humano, como o *Código de Nuremberg*, de 1947, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; (...)

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A presente Resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, referenciais da bioética, tais como, autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade, dentre outros, e visa a assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos participantes da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado. (...)

III - DOS ASPECTOS ÉTICOS DA PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS

As pesquisas envolvendo seres humanos devem atender aos fundamentos éticos e científicos pertinentes.

III.1 - A eticidade da pesquisa implica em:

- a) respeito ao participante da pesquisa em sua dignidade e autonomia, reconhecendo sua vulnerabilidade, assegurando sua vontade de contribuir e permanecer, ou não, na pesquisa, por intermédio de manifestação expressa, livre e esclarecida;
- b) ponderação entre riscos e benefícios, tanto conhecidos como potenciais, individuais ou coletivos, comprometendo-se com o máximo de benefícios e o mínimo de danos e riscos;
- c) garantia de que danos previsíveis serão evitados; e (...)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

III.2 - As pesquisas, em qualquer área do conhecimento envolvendo seres humanos, deverão observar as seguintes exigências: (...)

j) ser desenvolvida preferencialmente em indivíduos com autonomia plena. Indivíduos ou grupos vulneráveis não devem ser participantes de pesquisa quando a informação desejada possa ser obtida por meio de participantes com plena autonomia, a menos que a investigação possa trazer benefícios aos indivíduos ou grupos vulneráveis; (...)

p) comprovar, nas pesquisas conduzidas no exterior ou com cooperação estrangeira, os compromissos e as vantagens, para os participantes das pesquisas e para o Brasil, decorrentes de sua realização. Nestes casos deve ser identificado o pesquisador e a instituição nacional, responsáveis pela pesquisa no Brasil. Os estudos patrocinados no exterior também deverão responder às necessidades de transferência de conhecimento e tecnologia para a equipe brasileira, quando aplicável e, ainda, no caso do desenvolvimento de novas drogas, se comprovadas sua segurança e eficácia, é obrigatório seu registro no Brasil; (...)

IV - DO PROCESSO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (...)

IV.3 - O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido deverá conter, obrigatoriamente: (...)

b) explicitação dos possíveis desconfortos e riscos decorrentes da participação na pesquisa, além dos benefícios esperados dessa participação e apresentação das providências e cautelas a serem empregadas para evitar e/ou reduzir efeitos e condições adversas que possam causar dano, considerando características e contexto do participante da pesquisa;

V - DOS RISCOS E BENEFÍCIOS

V.1 - As pesquisas envolvendo seres humanos serão admissíveis quando:

a) o risco se justifique pelo benefício esperado; e

b) no caso de pesquisas experimentais da área da saúde, o benefício seja maior, ou, no mínimo, igual às alternativas já estabelecidas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento.

V.2 - São admissíveis pesquisas cujos benefícios a seus participantes forem exclusivamente indiretos, desde que consideradas as dimensões física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural ou espiritual desses."



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

Percebe-se que a resolução menciona expressamente a incorporação dos princípios da bioética, consignando o respeito à autonomia do indivíduo nas suas mais diversas formas, asseverando a necessidade de transparência e o consentimento livre e esclarecido, bem como estabelecendo a ponderação entre os riscos e benefícios. Similarmente à Declaração de Helsinque, reconhece, acertadamente, a defesa dos grupos vulneráveis.

Da normativa pátria, menciona-se também o Código de Ética Médica, aprovado nos termos da Resolução nº 2217/2018 do Conselho Federal de Medicina, que garante o respeito à autonomia do paciente e aos representantes legais. Veja-se:

"CONSIDERANDO a busca de melhor relacionamento com o paciente e a garantia de maior autonomia à sua vontade; (...)

Capítulo IV

DIREITOS HUMANOS

É vedado ao médico: (...)

Artigo 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo. (...)

Capítulo V

RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES

É vedado ao médico:

Artigo 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte."

A autonomia individual é tão consolidada nos tempos atuais que nem o Direito Penal é capaz de obrigar alguém a realizar um procedimento contra a sua vontade, como a quimioterapia ou a transfusão de sangue. Mesmo quando se está diante de uma pessoa acometida de uma doença grave, nenhum médico ou autoridade pode obrigar a pessoa a se medicar. A esse respeito, o art. 5º, inciso II da Carta Magna e o art. 15 do Código Civil são claros:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

"Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica."

A esse propósito, o caso das Testemunhas de Jeová é frequentemente citado, haja vista suas firmes convicções religiosas sobre transfusão de sangue e por historicamente se precaverem juridicamente com termos de consentimento livre e esclarecido e diretivas antecipadas de vontade. É consolidado, por exemplo, que as testemunhas de Jeová adultas, mesmo correndo risco de morte, não podem ser obrigadas a receber transfusão de sangue.

Justamente pela crescente importância dada ao princípio da autonomia, o Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 979.742 AM, que trata de custeio de procedimento cirúrgico indisponível na rede pública, em razão de a convicção religiosa do paciente proibir transfusão de sangue. Veja-se trecho da ementa do acórdão recorrido mencionado na decisão:

"A questão constitucional trazida neste recurso extraordinário exige a determinação da extensão de liberdades individuais. É certo que a Constituição assegura, em seu art. 5º, inciso VI, o livre exercício de consciência e de crença. E é igualmente certo que essa liberdade acaba restringida se a conformação estatal das políticas públicas de saúde desconsidera essas concepções religiosas e filosóficas compartilhadas por comunidades específicas. Afinal, dizer que o direito social à saúde é apenas aquele concretizado por uma concepção sanitária majoritária traz em si uma discriminação às percepções minoritárias sobre o que é ter e viver com saúde. A capacidade de autodeterminação, i.e., o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade acabam constrangidas pelo acesso meramente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

formal aos serviços de saúde do Estado que excluem conformações diversas de saúde e bem-estar."

No mesmo diapasão, no que se refere ao respeito à liberdade de consciência e à autonomia individual, menciona-se a Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

É preciso deixar claro, portanto, que o princípio da autonomia, nos termos da Bioética moderna adotada em todo o mundo, é imprescindível em casos envolvendo experimentos e procedimentos médicos, tal qual a vacinação contra a Covid-19.

Em outras palavras, o indivíduo não é um mero receptor da vacina, mas sim um sujeito que deve ter sua autonomia respeitada, seja para tomar ou para não tomar a vacina.

As vacinas da Pfizer, da Oxford-AstraZeneca, da Janssen e da Coronavac ainda se encontram na Fase III dos estudos, tendo sido aprovadas pela ANVISA apenas em caráter preliminar, uma vez que não foram concluídos os estudos de segurança e eficácia.

As próprias fabricantes informam que sua conclusão somente ocorrerá entre os anos de 2022 (Coronavac) e 2023 (Pfizer, Oxford-AstraZeneca e Janssen), como demonstram os links abaixo:

Pfizer (estudo cadastrado pela BioNTech SE, com colaboração da Pfizer). Fase estimada para o término do estudo: 02/05/2023 - <https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04368728?term=vaccine&cond=covid-19&draw=3>

Oxford-AstraZeneca (estudo cadastrado pela AstraZeneca, com colaboração da Iqvia Pty Ltd). Fase estimada para o término do estudo: 14/02/2023 - <https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04516746?term=astrazeneca&cond=covid-19&draw=2>

Janssen (estudo cadastrado por Janssen Vaccines & Prevention B.V.). Fase estimada para o término do estudo: 02/01/2023 -



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

<https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04505722?term=NCT04505722&draw=2&rank=1>

Coronavac (estudo cadastrado por Butantan Institute com colaboração de Sinovac Life Sciences Co., Ltd.). Fase estimada para o término do estudo: fevereiro de 2022 - <https://www.clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04456595>

De acordo com o conceito disponibilizado pela Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP em sua página virtual, as fases da pesquisa clínica são quatro, ao todo.

Todas as vacinas contra a COVID-19 disponibilizadas no Brasil encontram-se ainda em Fase III, conforme se pode ler nos espelhos de estudo colacionados acima, na seção *Official Title*.

Os estudos, portanto, ainda devem ser complementados pela Fase IV, cujo objetivo mais importante, segundo a FCM/UNICAMP, é "detectar e definir efeitos colaterais previamente desconhecidos ou incompletamente qualificados, assim como os fatores de risco relacionados. Essa fase é conhecida como "*Farmacovigilância*".

O sítio eletrônico do Instituto Butantan explica as fases de um ensaio clínico sobre vacinas:

A RDC n. 9/2015, da ANVISA, estabelece que qualquer ensaio clínico com vacinas destinado a verificar a segurança e eficácia das substâncias deve ser considerado como ensaio de Fase III:

Art. 2º Esta Resolução é aplicável a todos os ensaios clínicos com medicamentos que terão todo ou parte de seu desenvolvimento clínico no Brasil para fins de registro.

Art. 3º Os ensaios clínicos pós-comercialização (fase IV) não são objeto primário desta norma estando sujeitos apenas à Notificação de Ensaio Clínico, devendo ser iniciados somente após a obtenção das aprovações éticas de acordo com a legislação vigente.

I- excetuam-se do disposto no caput, os ensaios clínicos fase IV envolvendo vacinas e ensaios que objetivem avaliar a eficácia e a segurança para fins de registro ou renovação, os quais são considerados como ensaios clínicos fase III;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

A Fase IV, por sua vez, é a fase de farmacovigilância, com monitoramento dos resultados após disponibilização para a população.

Por não terem completado sequer a terceira das quatro fases necessárias para completar o experimento, a ANVISA destacou expressamente na Resolução RDC n.º 475, de 10 de março de 2021, que as vacinas contra COVID-19 sem registro definitivo estão autorizadas temporariamente em CARÁTER EXPERIMENTAL – termo utilizado pela própria ANVISA no art. 3.º dessa norma, in verbis:

Art. 3º Os medicamentos e vacinas contra Covid-19 autorizadas temporariamente para uso emergencial para a prevenção da Covid-19 serão destinadas ao uso em caráter experimental, preferencialmente, em programas de saúde pública do Ministério da Saúde.

Isso porque a própria ANVISA, na Instrução Normativa n.º 45, de 21 de agosto de 2019, a qual regulamenta as Boas Práticas de Fabricação complementares a Medicamentos Experimentais, apresenta o seguinte conceito de medicamento experimental:

Art. 3º, XI – medicamento experimental: produto farmacêutico em teste, objeto do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM), a ser utilizado no ensaio clínico, com a finalidade de se obter informações para o seu registro ou pós-registro; ou Forma farmacêutica de uma substância ativa ou placebo testada ou utilizada como referência em um ensaio clínico, incluindo um produto com registro quando utilizado ou montado (formulado ou embalado) de uma forma diferente da registrada, ou quando utilizado para uma indicação não registrada, ou quando usado para obter mais informações sobre a forma registrada.

Portanto, nem mesmo as vacinas que conseguiram obter o registro definitivo na ANVISA até a presente data – Pfizer e AstraZeneca – deixaram de ser MEDICAMENTOS EXPERIMENTAIS apenas em decorrência do registro, uma vez que ainda estão sendo submetidas à Fase III dos respectivos estudos científicos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

Essa informação é facilmente obtida na página virtual da ANVISA, que disponibiliza ao público os pareceres de aprovação que ensejaram os registros definitivos dessas vacinas.

O Parecer Público de Avaliação da Vacina COVID-19 – COMINARTY (Pfizer), cuja aprovação autorizou o registro definitivo da vacina no Brasil, deixa claro que a fase III do estudo ainda está em andamento, confirmando as informações anteriores e os links que comprovam que essa fase somente tem previsão de encerramento no ano de 2023: "Os participantes da fase 3 em andamento do estudo" (página 28, grifo acrescido).

A fase IV sequer é mencionada nas 56 páginas do parecer – devendo-se ressaltar novamente que, conforme demonstrado, os estudos científicos precisam concluir as quatro fases para que um medicamento deixe de ser considerado experimental.

Devidamente comprovado, portanto, que todas as vacinas contra a COVID-19 autorizadas no Brasil pela ANVISA são ainda medicamentos experimentais, e assim permanecerão até que a fase 3 (ainda em andamento até 2022 para a Coronavac e 2023 para as demais) seja concluída e até que seja iniciada e concluída a fase 4 dos respectivos estudos, sendo essa a fase mais importante de todas, pois é a que prova, de modo definitivo, a real segurança e eficácia dessas vacinas.

Somente após a conclusão dessa última etapa é que as vacinas contra a COVID-19 deixarão de ser medicamentos experimentais, o que atrai incidência da condição estipulada na ementa da ADI 6586, qual seja, exigência de comprovação definitiva da segurança e eficácia das vacinas, conforme expusemos acima:

ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Esclarecido o caráter experimental dessas vacinas, faz-se ainda necessário ressaltar que, apenas com os resultados das fases I e II, os fabricantes já puderam detectar inúmeros riscos para os usuários, tendo sido destacadas nas respectivas bulas as inúmeras contraindicações.

Portanto, ao contrário do que tem sido propagado pela mídia, inclusive sob orientação equivocada de secretários de saúde e "especialistas" em geral, não é verdade que os pacientes devam tomar qualquer vacina que esteja sendo aplicada no momento nos postos de vacinação.

Esse tem sido um grande erro na condução das políticas públicas de saúde, o que tem destrocado famílias em razão dos óbitos de entes queridos que, sob nenhuma hipótese, poderiam ter tomado a vacina que lhe foi ofertada no momento, mas que sequer foram informados do caráter experimental das mesmas e da existência de contraindicação, na bula, para o seu caso, o que também viola a seguinte condição da ADI 6586, acima colacionada:

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: [...]

(ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes [...].

Esse grande erro somente não será maior do que o da imposição obrigatória de vacinas em caráter experimental, o que viola a dignidade



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

humana e representa a derrubada de normas internacionais de proteção aos direitos humanos que foram construídas observando atrocidades cometidas em um passado recente da nossa civilização, ofendendo diretamente o Inciso III do § 2º do art. 3º da Lei 13.979/2020

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: [...]

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Bem como os pontos iii e iv do item "A" do tópico V da ADI 6586:

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: [...]

(iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas;

(iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, [...]

O vilipêndio a essas normas internacionais e internas deixará a população desprotegida, a mercê de novas atrocidades como aquelas cometidas no passado, sendo esse o próximo tema a ser abordado no presente requerimento.

Ao exigir comprovação de vacinação, sob pena de não entrar no recinto, de utilizar os serviços ou até mesmo de trabalhar, há uma total desconsideração para com sua autonomia individual e toda essa série de direitos humanos fundamentais, reconhecidos constitucional ou internacionalmente, são desrespeitados.

Ressalta-se, ademais, que a maioria da população deseja, de fato, se vacinar, sendo certo que muitos, inclusive, estão tomando uma terceira dose.

Uma pequena porcentagem da população, entretanto, não deseja se vacinar, seja por já terem contraído a doença e desenvolvido imunidade natural (fator reconhecido em diversos países, a exemplo de Israel e dos países da União Européia), seja por contra-indicação, seja por ponderação



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

própria dos riscos, por objeção de consciência ou religiosa, por tratar-se de vacinas que utilizam organismos geneticamente modificados a que a pessoa se oponha, ou por simples autonomia da vontade, que deve ser respeitada, considerando a privacidade e intimidade para escolha de tratamento médico.

E assim como a vontade de se vacinar está sendo respeitada, a escolha por não se vacinar também deveria ser, por tratar-se de livre opção médica.

A discriminação por opção médica não deve ser admitida.

Muitos, na verdade, não desejam se vacinar pelo fato de que as vacinas foram desenvolvidas com muita celeridade, por serem experimentais ou por não existirem estudos que atestem eventuais efeitos colaterais de médio e longo prazo, inclusive sobre a fertilidade, haja vista a própria impossibilidade temporal de se verificarem referidos efeitos e a admissão das próprias fabricantes de que se trata de vacinas ainda realizando a fase III dos estudos.

Não se trata, pois, de mera oposição irracional às vacinas, mas de motivos justos e razoáveis da autonomia pessoal e moral de cada um.

Há um segundo grupo, qual seja de pessoas que tiveram fortes reações adversas ao tomarem a primeira dose e que, para não as experimentarem novamente, preferem não tomar a segunda dose da vacina – algumas, inclusive, descobriram que possuem contraindicação por causa dessas reações.

Por fim, há, ainda, um terceiro grupo daqueles que se imunizaram naturalmente, pelo contato com o próprio patógeno, desenvolvendo anticorpos reconhecidamente eficazes, que duram por longo prazo.

Por exemplo, um recente estudo publicado em *Clinical Infectious Diseases*, da *Infectious Diseases Society of America Journals* e da *HIV Medicine Association*, em 05 de outubro de 2021, demonstrou que o paciente que superou a infecção pelo vírus SARS-Cov-2 possui uma resposta imunológica duradoura, de longo prazo, pelo período de 01 (um) ano.

Segundo outro trabalho, em comparação com a imunidade induzida pela vacinação, a imunidade natural tem se mostrado, inclusive, mais forte e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

duradoura contra infecções, desenvolvimento sintomático e hospitalizações pela variante Delta.

Um outro estudo publicado e revisado, conduzido por pesquisadores da *New York University* e da *Grossman School of Medicine*, também demonstrou que a resposta imunológica provocada por uma infecção com o próprio vírus SARS-Cov-2 tem sido de melhor qualidade que aquela provocada por vacinas de mRNA (como Pfizer e Moderna), que possuem respostas imunes mais discretas quando comparadas com a imunidade natural.

Outra análise publicada demonstrou que a memória imune após uma infecção por SARS-Cov-2 é durável e ampla, com respostas persistentes de anticorpos contra o patógeno e células de memória B e T, que são os linfócitos responsáveis por memorizar o agente infeccioso e reconhecê-lo em caso de nova infecção, para estimular a produção de anticorpos.

A prestigiosa revista *Nature* também publicou trabalhos demonstrando que: [i] a infecção por SARS-Cov-2 induz células plasmáticas de medula óssea de longa duração em humanos (long-lived bone marrow plasma cells – BMPCs), que são fonte para anticorpos persistentes ; [ii] pacientes que foram infectados e se curaram da COVID-19 desenvolveram células de memória T (que reconhecem o vírus para produzir anticorpos) semelhantes a células-tronco de forma bem-sucedida e persistente por 10 meses.

Outro estudo produzido e publicado pelos pesquisadores do *Finnish Institute for Health and Welfare* e pela Academia da Finlândia também encontrou que a imunidade natural induzida pela prévia infecção gera anticorpos neutralizantes, pelo menos, pelo período de 01 (um) ano . Durante esse período, os anticorpos persistem em níveis entre 89% e 97%, demonstrando alta eficácia contra reinfecções.

Nesse exato mesmo sentido, outro estudo publicado em *Open Forum Infectious Diseases*, da *Infectious Diseases Society of America Journals* e da *HIV Medicine Association*, também concluiu, em um espectro nacional, que a resposta natural de anticorpos em mais de 80% dos indivíduos que contraíram a doença e se recuperaram permaneceu consistente, pelo menos, por 12 (doze) meses.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

Por fim, mas não por último, um estudo conduzido no Reino Unido, com a população em geral, abrangendo dados representativos de 7.256 pessoas, promovido pelo *National Institute for Health Research Health Protection Research Unit* (NIHR HPRU) da Universidade de Oxford, em parceria com *Public Health England* (PHE), o órgão de saúde pública daquele país, concluiu que os níveis de anticorpos associados à proteção contra reinfecções duram 1,5 a 2 anos, com níveis associados contra infecções severas por vários anos.

De forma equivocada, há uma tentativa, por parte de autoridades públicas e da imprensa, de denegrir esses três grupos mencionados inserindo-lhes no que eles chamam de "negacionistas", uma afirmação irresponsável e sem critérios, como se essas pessoas fossem simplesmente irracionais em suas escolhas médicas.

Em outras palavras, seja pela celeridade com que as vacinas foram elaboradas, seja pela impossibilidade de se verificarem os efeitos colaterais de médio e longo prazo até o momento, seja pelo respeito à experiência pessoal do indivíduo ou à imunidade natural, é perfeitamente possível realizar um paralelo da vacinação contra a Covid-19 com verdadeiros experimentos em andamento, sendo mais do que necessária a aplicação de todos os princípios das pesquisas envolvendo seres humanos à vacinação contra a Covid-19, em especial o respeito à autonomia dos indivíduos para não receberem as vacinas.

Com efeito, a Anvisa flexibilizou as regras existentes para acelerar o registro das vacinas contra a Covid-19. Menciona-se, a título de exemplo, nova regra permitindo submissão contínua, na qual os dados técnicos são encaminhados à Anvisa enquanto são gerados. (Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-11/procedimento-da-anvisa-vai-acelerar-registro-de-vacinas-contracovid-19>)

Para além desses motivos, é imperioso mencionar que efeitos adversos leves, moderados e graves foram, de fato, constatados nas vacinas.

A esse respeito, a Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária da ANVISA elaborou o Comunicado GGMON 7/2021, alertando sobre casos de miocardite e pericardite pós-vacinação com vacinas



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

de plataforma de RNA mensageiro, como as da Pfizer e Moderna (Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-alerta-sobre-risco-de-miocardite-e-pericardite-pos-vacinacao/comunicado_ggmon_007_20211-final-08-07-2021.pdf).

Veja-se:

"SOBRE OS CASOS (...)

Desde abril de 2021, casos de miocardite e pericardite foram relatados nos Estados Unidos após a vacinação com vacinas que utilizam plataforma de RNA mensageiro (mRNA), tais como Pfizer-BioNTech e Moderna. Estes eventos adversos foram identificados particularmente em adolescentes e adultos jovens, predominantemente no sexo masculino acima de 16 anos [2-4] e podem ocorrer, principalmente, após a segunda dose da vacina. (...)

A gravidade dos casos de miocardite e pericardite pode variar. A maioria das pessoas que apresentou o evento após vacinação com imunizante contra a COVID-19 de mRNA nos Estados Unidos e procurou atendimento médico, respondeu bem ao tratamento [1,5].

Com o avanço da vacinação de pessoas mais jovens no Brasil, torna-se necessário que os cidadãos e profissionais de saúde se atentem para os sinais e sintomas do evento adverso e notifiquem imediatamente os casos suspeitos. Até o dia 01 de julho de 2021, a Anvisa não havia recebido casos suspeitos de miocardite ou pericardite relacionados à vacina Wyeth/Pfizer.

AÇÕES NO BRASIL

A Anvisa solicitou à Wyeth/Pfizer a alteração da bula do produto, incluindo a miocardite e a pericardite na seção de advertências e precauções.

Justamente pela gravidade da doença, a Anvisa solicitou a alteração da bula da Wyeth/Pfizer para incluir a miocardite e a pericardite na seção de advertências e precauções, alteração realizada na sequência. (Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351023179202157/>).

Transcrevam-se, respectivamente, os trechos da bula do paciente e na bula do profissional da vacina Wyeth/Pfizer:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

"4. O QUE DEVO SABER ANTES DE USAR ESTE MEDICAMENTO? (...)

Casos muito raros de miocardite (inflamação do músculo cardíaco) e pericardite (inflamação do revestimento exterior do coração) foram relatados após vacinação com Comirnaty™. Normalmente, os casos ocorreram com mais frequência em homens mais jovens e após a segunda dose da vacina e em até 14 dias após a vacinação. Geralmente são casos leves e os indivíduos tendem a se recuperar dentro de um curto período de tempo após o tratamento padrão e repouso. Após a vacinação, você deve estar alerta para sinais de miocardite e pericardite, como falta de ar, palpitações e dores no peito, e procurar atendimento médico imediato, caso ocorram."

"5. ADVERTÊNCIAS E PRECAUÇÕES (...)

Recomendações gerais (...)

Miocardite e pericardite

Casos muito raros de miocardite e pericardite foram relatados após vacinação com Comirnaty™. Normalmente, os casos ocorreram com mais frequência em homens mais jovens e após a segunda dose da vacina e em até 14 dias após a vacinação. Geralmente são casos leves e os indivíduos tendem a se recuperar dentro de um curto período de tempo após o tratamento padrão e repouso. Os profissionais de saúde devem estar atentos aos sinais e sintomas de miocardite e pericardite em vacinados."

Referido comunicado conclama que todas as instituições e entidades técnico-científicas compartilhem o documento para que sejam devidamente identificados, tratados e notificados os casos de miocardite e pericardite.

O comunicado em apreço, muito embora seja de cunho geral, tem especial importância para os adolescentes, uma vez que reconhece risco aumentado para jovens do sexo masculino.

Em recente decisão monocrática referente à Petição STF 90.613/2021 da ADPF 756 DF, o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, mediante a transcrição de trechos de documentos oficiais exarados por entidades de elevada reputação, reconheceu a existência de efeitos adversos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

A despeito do reconhecimento mundial dos efeitos adversos, é fato notório que pouco ou quase nada está sendo feito em todo o Brasil para divulgá-los.

Para além dos casos de miocardite e pericardite, a bula da Wyeth/Pfizer, já mencionada acima, possui, inclusive, um quadro de efeitos adversos já bem documentados, valendo mencionar que estes Parlamentares recebem frequentes e-mails, telefonemas e mensagens corroborando a ocorrência dessas reações. Veja-se:

Diferentemente do que acontece no Brasil, outros países reconhecem e realizam ampla divulgação das reações adversas verificadas ou porque foram causadas pela vacina ou porque foram por ela catalisadas e, para ambos os casos, há um protocolo de atendimento orientando os profissionais de saúde.

Por exemplo, nos Estados Unidos existe o sistema VAERS (Vaccine Adverse Event Reporting System), pelo qual são reportados dados de efeitos adversos e óbitos.

Nesse sistema, é possível verificar que já foram reportados, até 26/11/2021, 927.738 efeitos adversos decorrentes das vacinas de Covid-19, incluindo quase 20.000 óbitos. Os efeitos são distribuídos assim:

- 19.532 mortes;
- 99.943 hospitalizações;
- 102.602 atendimentos de urgência;
- 145.286 visitas a consultórios médicos;
- 8.301 anafilaxias;
- 11.636 paralisias de Bell.

Os dados estão compilados em: <https://openvaers.com/covid-data>



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

Além disso, só em relação aos óbitos, é possível ver a enorme discrepância entre o número de óbitos reportados no período da vacinação contra Covid-19 e em todo o período anterior, durante outras vacinações, conforme demonstra o gráfico – fato que deve trazer cautela para os gestores públicos e de saúde, tendo em vista responsabilizações futuras e proteção ao ser humano: (Disponível em: <https://openvaers.com/covid-data/mortality>).

Atente-se ainda ao fato de que a prestigiosa revista médica BMJ, uma das cinco maiores do mundo, publicou denúncia de pesquisadores que participaram do ensaio clínico da vacina Pfizer e que demonstraram possível manipulação de dados e mesmo fraude, para ocultar eventos possivelmente desfavoráveis à vacina. (Disponível em: <https://doi.org/10.1136/bmj.n2635>)

Segundo o texto da publicação:

"Um diretor regional que trabalhava na organização de pesquisa Ventavia Research Group disse ao The BMJ que a empresa falsificou dados, induziu pacientes, empregou vacinadores inadequadamente treinados e demorou a acompanhar os eventos adversos relatados no estudo principal de fase III da Pfizer".

A situação dos jovens se revela especialmente grave, em virtude de a doença ter impactos pouco significativos em crianças e adolescentes, sendo certo que a vacinação desses grupos vem sendo justificada pelos benefícios trazidos à coletividade, em flagrante afronta aos documentos jurídicos anteriormente citados.

Acerca do tema, importante referir audiência pública da Comissão Temporária da Covid-19 do Senado Federal, em que se discutiu a vacinação de adolescentes, que teve participação da representante da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19, cuja fala foi clara no sentido de que a vacinação de menores de idade se deve em razão da expectativa de diminuição do contágio da doença e não em virtude de um benefício real da vacina para este grupo, haja vista a baixa taxa de morbimortalidade. (Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=upwVks62880>)

Confira-se:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

"Em relação aos adolescentes, eu gostaria de colocar que nós também acordamos, inclusive até insiste, que iniciaríamos sim a imunização de adolescentes após o término da imunização de D1 e desses grupos que surgiram posteriormente. E esse marco também se iniciaria no dia 15 e nós fizemos uma nota técnica no dia 2 de setembro, essa nota técnica subsidiada, de fato, com a nossa Câmara Técnica Assessora. Por que subsidiada? Porque todos nós sabemos que a faixa etária de 12 a 18 anos sem comorbidade, a necessidade dessa imunização ela não é nem tanto pela morbimortalidade. É claro que existe, mas se nós compararmos com outros grupos, os grupos com idade mais avançada, ele é um pouco a menor. Porém, nós sabemos da importância da vacinação principalmente em um país latino como o nosso, na nossa cultura em que nós nos abraçamos, e isso é muito difícil, nós temos muito contato, e é um público que tem muita mobilidade então assim, principalmente de 15 a 17 anos, então, por mais que eles fiquem assintomáticos, eles transmitem, então essa é a ideia principal para nós imunizarmos essas faixas etárias, também é claro a proteção da doença em si, mas se nós formos pesar em termos de prioridade é claro que o idoso mesmo ele vacinado ele é muito mais a prioridade do reforço do que nos casos dos adolescentes em termos de morbimortalidade."

Estes Parlamentares, todavia, entendem que, ainda que a vacinação de 100% da população fosse necessária para garantir a coletividade, os indivíduos não poderiam ser obrigados a suportar os riscos da vacina, em especial crianças e adolescentes que jamais podem ser instrumentalizados.

Ademais, é necessário deixar bem claro que mesmo as autoridades que defendem de maneira irrestrita a vacinação reconhecem, haja vista a transmissibilidade da doença, que o número ideal para interromper cadeias de circulação do vírus é de 70% da população. (Página 32 do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, 10ª Edição. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view>.)

Ora, na medida em que 70% precisam estar imunes para garantir a segurança da coletividade, perde completamente o sentido a exigência irrestrita de prova de vacinação para ingressar em prédios públicos e privados e ter acesso a serviços.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

Esse seria o maior argumento para o passaporte sanitário, dizem seus defensores.

Não é o que se verifica nos dados coletados no Brasil e no mundo, infelizmente.

Há apenas alguns meses, vimos que o atual Ministro da Saúde do Brasil, Dr. Marcelo Queiroga, foi diagnosticado com o vírus da Covid-19 em uma viagem para os Estados Unidos, apesar de já ter completado o seu esquema vacinal, repetindo o mesmo cenário que tem sido comum nos noticiários e nas conversas com familiares e amigos: apesar de vacinadas, as pessoas estão se contagiando em proporções muito parecidas com o que se observa entre as pessoas que não se vacinaram.

Essa percepção social tem sido amplamente comprovada por estudos científicos e pela coleta de informações publicadas pelos serviços públicos de saúde do Brasil e do mundo, devendo ser destacados os dados vindos de países com amplo progresso da vacinação entre a sua população, a exemplo de Israel, um dos primeiros países a ultrapassar a marca de 78% da população adulta vacinada e que enfrentou agora o pior pico desde o início da pandemia, mesmo já tendo iniciado a aplicação da terceira dose da vacina – sem bons resultados até o momento, uma vez que já começaram a ser computados diversos óbitos no grupo triplamente vacinado.

Aprofundando o cenário de Israel, constata-se nas publicações científicas que, no início de julho de 2021, o país reportou que a eficácia da vacina contra infecções e sintomas da COVID-19 teria caído para 64%. Ao final do mês de julho de 2021, no entanto, essa eficácia teria caído para apenas 39%.

Deve ser destacado que nem a ANVISA nem a FDA americana aprovam vacinas com eficácia inferior a 50%, por não serem suficientemente eficazes.

Além da queda drástica da eficácia das vacinas experimentais poucas semanas após haver sido completado o esquema vacinal de duas ou três doses, os estudos mais recentes têm comprovado que inexistente qualquer diferença na carga viral detectada nos dois grupos – vacinados e não-vacinados – contaminados com o vírus da COVID-19.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

Ou seja, a vacina não apenas não evita que os vacinados contaminem-se com o vírus, como também não impede que eles transmitam a doença para terceiros, uma vez que não há diminuição da carga viral no grupo vacinado, o que deveria ser esperado em qualquer vacina.

Essa evidência científica é apontada em diversos estudos publicados pela MEDRXIV, a exemplo deste: "Vacinados e não-vacinados apresentam carga viral semelhante em comunidades com alta prevalência da variante delta do SARS-CoV-2" - No original, "Vaccinated and unvaccinated individuals have similar viral loads in communities with a high prevalence of the SARS-CoV-2 delta variant".

(Disponível em: <https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2021.07.31.21261387v1>).

A descoberta sobre a carga viral semelhante em amostras nasais de pacientes infectados nos dois grupos – vacinados e não-vacinados – não é novidade, tendo sido a descoberta alertada pelo próprio CDC americano, órgão que tem coordenado os dados sobre Covid-19 nos EUA, e também pelo dr. Anthony Fauci, diretor do U.S. National Institute of Allergy and Infectious Diseases, que tem sido considerado pela imprensa mundial, desde o início da pandemia, uma das autoridades mais influentes na disseminação de informações sobre a pandemia de Covid-19: <https://www.youtube.com/watch?v=mP9iHyj1uiU> (entrevista em inglês, publicada no canal oficial do Yahoo Finance).

Aliás, o CDC americano divulgou em 30 de julho de 2021 o resultado de um estudo realizado pelo próprio órgão em Massachusetts (EUA), comprovando que 74% das pessoas infectadas estavam totalmente vacinadas.

Nesse estudo divulgado pelo CDC, publicado na U.S. Agency's Morbidity and Mortality Weekly Report, frisou-se ainda que "as pessoas totalmente vacinadas que se infectaram carregavam em seus narizes uma carga viral igual à das pessoas não-vacinadas" - <https://www.cnbc.com/amp/2021/07/30/cdc-study-shows-74percent-of-people-infected-in-massachusetts-covid-outbreak-were-fully-vaccinated.html>.

Voltando a Israel, a página virtual "Becker's Hospital Review", de Israel, publicou em 19 de agosto de 2021 que "Quase 60% dos pacientes



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

hospitalizados com COVID-19 estão totalmente vacinados", tendo como base para a publicação um artigo publicado na revista científica Science (<https://www.beckershospitalreview.com/public-health/nearly-60-of-hospitalized-covid-19-patients-in-israel-fully-vaccinated-study-finds.html>).

O artigo da Science mencionado nessa publicação indica ainda que Israel tornou-se um dos países com as maiores taxas de infecção por COVID-19 nas últimas semanas, com quase 650 novos casos/dia por milhão de pessoas, sendo a maioria dos casos entre os totalmente vacinados, gerando preocupações sobre as altas taxas de transmissibilidade e sobre os reais benefícios da vacinação ao longo do tempo (<https://www.science.org/news/2021/08/grim-warning-israel-vaccination-blunts-does-not-defeat-delta>).

O fenômeno ocorrido em Israel não é um fato isolado entre os países com maiores taxas de vacinação, sendo replicado também em Seychelles , EUA , Islândia , Vietnã , Reino Unido , Gibraltar e Singapura .

Recentemente, no dia 03/12/2021, a Irlanda anunciou em sua página de governo que o país está enfrentando uma nova onda de infecções , mesmo com mais de 76% da população vacinada (dados do Our World in Data, Mapa da Vacinação, 12/2021).

Pergunta-se: diante da absoluta incerteza e dúvida extremamente razoável de que as vacinas experimentais não impedem o contágio e muito menos a transmissão da doença, qual seria o sentido, então, de tornar um passaporte vacinal obrigatório, com o suposto intuito de "evitar contágio", ainda mais diante da absoluta inexistência de comprovação da segurança das vacinas experimentais, uma vez que nenhuma delas sequer deu início à Fase IV do estudo científico?

Não se vislumbra, no momento, qualquer fundamento científico que apoie a vacinação compulsória e o passaporte sanitário para ingressar em lugares e exercer direitos, com estas substâncias ainda sob experimento.

Neste momento, há mais perguntas do que respostas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

A única certeza, até o momento, é a de que a imposição do experimento vacinal viola a Constituição Federal, o Código Civil e, principalmente, o Código de Nuremberg e a Declaração de Helsinque, sendo possível que Tribunais Penais avaliem no futuro os danos físicos e óbitos decorrentes da imposição do experimento vacinal a indivíduos que não queriam submeter-se ao experimento e apenas o fizeram por medo de perderem seus empregos e a sua liberdade de ir e vir e responsabilizem as autoridades que os obrigaram a isso.

Como exemplo de ação semelhante, cabe assinalar, ainda, que governantes de estados nos Estados Unidos também proibiram a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 em suas respectivas jurisdições, sob os mesmos argumentos aqui apresentados.

Em 24 de maio de 2021, por exemplo, a Governadora Kay Ivey, do estado do Alabama, nos EUA, sancionou projeto do parlamento nesse sentido e, apesar de ter recebido a vacina e de encorajar a população a também tomar, entende que a vacinação contra a Covid-19 deve ser voluntária. Veja-se pronunciamento da governadora no Twitter:

"Eu apoio a vacinação voluntária e ao assinar este projeto em lei, estou apenas solidificando essa convicção" (tradução livre). (Disponível em: <https://twitter.com/GovernorKayIvey/status/1396831976473124865>)

De igual forma, para não mencionar apenas um exemplo, destaca-se que outros governadores exararam ordens executivas ou sancionaram proposituras com disposições similares limitando a exigência de comprovação de vacinação. (Conferir em:

<https://azgovernor.gov/file/37478/download?token=Y84wnioD> [Arizona],

https://www.flgov.com/wp-content/uploads/orders/2021/EO_21-81.pdf [Flórida],

<https://gov.georgia.gov/document/2021-executive-order/05252101/download> [Geórgia],

<https://gov.idaho.gov/wp-content/uploads/sites/74/2021/04/eo-2021-04.pdf> [Idaho],

<https://www.legis.iowa.gov/legislation/BillBook?ga=89&ba=HF889> [Iowa],

<https://news.mt.gov/Governors-Office/gov-gianforte-issues-executive-order-prohibiting-vaccine-passports> [Montana],

<https://sdsos.gov/general-information/executive-actions/executive-orders/assets/2021-08.PDF> [South Dakota],

<https://gov.texas.gov/news/post/governor-abbott-issues-executive-order-prohibiting-government-mandated-vaccine-passports> [Texas], [---

PL ____ /2021 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.](https://governor.wyo.gov/media/news-</p></div><div data-bbox=)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

releases/2021-news-releases/governor-gordon-issues-directive-banning-vaccine-passports
[Wyoming])

Mediante a aprovação do projeto que ora se apresenta, esta Câmara Municipal e o Município de Campina Grande poderão agir na vanguarda da garantia do respeito à autonomia individual, sendo provável que outros municípios e estados aprovem normas semelhantes, como ocorreu nos estados dos EUA ao longo deste ano.

O subscritor também entende que a exigência de comprovação de vacinação contra a Covid-19 pode cercear outros direitos constitucionais, como o acesso à justiça, a serviços públicos de saúde e até a cumprir obrigações comuns, como tem ocorrido no âmbito estadual, com o emplacamento de veículos.

A presente proposta, portanto, visa disciplinar a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19, no Município de Campina Grande.

O art. 1º traz dois núcleos, sendo o primeiro de princípios colhidos na Constituição da República e nos tratados internacionais, especialmente o Código de Nuremberg e a Declaração de Helsinque, os quais exigem o consentimento informado e voluntário para participação em experimentos médicos ou tratamentos, bem como resguardam a integridade física, moral, a privacidade e a intimidade da escolha, não podendo ser exigida sua publicidade.

O segundo núcleo do art. 1º traz a competência do Município para a legislação a seguir, na forma que estabelecida pela moldura federativa da Constituição, na Lei Orgânica do Município e no julgamento, pelo STF, da ADI 6341, que reconheceu aos municípios competência de legislar sobre medidas locais relacionadas às restrições do Covid-19.

O art. 2º proíbe a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos ou privados e exercício de direitos e garantias constitucionais no território de Campina Grande, sob qualquer nomenclatura, garantindo, inclusive, o direito daqueles que, coagidos pelas medidas até então adotadas, tomaram a primeira dose de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

eventual vacina, mas desejem desistir de continuar o experimento – garantesse que nada mais será exigido dessas pessoas.

O art. 3º trata da proibição dessa exigência para a realização de qualquer atendimento médico ou ambulatorial na rede pública ou privada, haja vista os absurdos casos de negação de atendimento ocorrendo em todo o Brasil, tratando pessoas que tomaram a opção de não vacinar-se como seres sub-humanos.

O art. 4º cristaliza o reiterado pleito que estes vereadores receberam - e recebem - de funcionários públicos que estão sendo coagidos a se vacinarem para desempenharem suas funções. Nessa seara, o parágrafo único veda a imposição de qualquer tipo de sanção àqueles que se opuserem a se vacinar.

O art. 5º proíbe a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso em repartições públicas e acesso aos serviços públicos, inclusive desempenhado por empresas públicas, concessionárias e empresas privadas que exerçam atividade de interesse público. O pagador de impostos não pode ser vedado de ter acesso aos serviços a que faz jus por uma opção médica livre que faça, uma vez que o Estado não vai restituir seus impostos ao negar-lhe atendimento.

O art. 6º proíbe a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso em escolas públicas ou privadas e o parágrafo esclarece que o dispositivo também vale ao ensino superior e técnico-profissionalizante.

Na mesma linha, o art. 7º objetiva deixar claro que compete às famílias a escolha de vacinar ou não seus filhos menores de idade, cabendo aos órgãos competentes prestar-lhes todas as informações necessárias para bem decidir, e veda qualquer atividade que tenha como intuito vacinar filhos menores sem o conhecimento dos pais.

No que concerne à garantia de acesso de crianças e adolescentes no ambiente escolar, independentemente de comprovação de vacinação contra a Covid-19, esclarece-se que os dispositivos em nada contrariam eventuais legislações que tratem da obrigatoriedade de apresentação nas redes públicas e particular da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

Isso porque referidas normativas dizem respeito à vacinação inerente às doenças que acometem as crianças, como sarampo e poliomielite, sendo certo que estas vacinas foram desenvolvidas e aperfeiçoadas há décadas e vêm sendo utilizadas sem a verificação de situações que possam justificar a interrupção de sua aplicação. Não se trata de vacinas experimentais, ainda em fase de estudo.

Nesse sentido, reitera-se, como já pontuado, tendo em vista que a Covid-19 não é uma doença infantil, as instituições educacionais que estão exigindo comprovante de vacinação para crianças e adolescentes infringem o direito à saúde e à educação desse grupo mais vulnerável.

O art. 8º proíbe, no território do Município de Campina Grande, a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso e permanência em estabelecimentos comerciais e de hospedagem, bares, restaurantes, clubes, casas de shows, boates e estabelecimentos congêneres, em teatros, cinemas, nos eventos sociais, corporativos e esportivos, bem como em áreas de lazer abertas ao público.

Nosso Município tem como uma de suas principais receitas o turismo e o lazer, sendo completamente irrazoável impedir turistas e demais pessoas que usufruam dos bens de lazer em nossa Capital que não tenham esse acesso por causa de sua opção médica de não se vacinar. Além dos impactos econômicos na já crítica situação atual, cria-se entraves indesejados à população, afetando seus direitos constitucionais.

Por essa mesma razão, inclui-se um parágrafo para esclarecer que os transportes públicos e privados (essenciais para qualquer atividade) podem ser acessados livres de exigência de passaporte sanitário.

O art. 9º veda a imposição, pelo poder público, no território de Campina Grande, de qualquer exigência de comprovante de vacinação para o exercício da religião. Como se trata de competência religiosa, do âmbito de cada igreja ou culto, resta vedada a imposição pelo poder público, uma vez que afetaria a liberdade religiosa, além de impedir pessoas de exercerem o que é mais caro às suas consciências, sua própria religião.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

O art. 10 deixa claro que os médicos estão autorizados a atestar que o indivíduo não pode tomar a segunda dose, se for o caso, quando constatadas reações à primeira dose, além de prever a notificação da reação à Secretaria de Saúde. O parágrafo primeiro prevê disposição semelhante para doses subsequentes e o parágrafo segundo ressalta o direito que o cidadão possui de obter esse atestado para sua própria defesa, sem que isso lhe possa ser negado por outras razões.

O art. 11 reforça o que já deveria estar sendo realizado por todas as esferas do Poder Público, no sentido de que as equipes de saúde envolvidas na aplicação de vacinas contra Covid-19 devem ser conscientizadas dos sintomas apresentados por pessoas alérgicas, intolerantes ou detentoras de síndromes que se manifestarem em decorrência da vacina, além das contraindicações atestadas em laudo médico. Para garantir total transparência às famílias com menores de idade, o parágrafo único deste artigo estabelece ampla conscientização dos riscos para esse grupo mais vulnerável.

O art. 12 declara o direito, já reconhecido no ordenado jurídico pátrio, pelo nexo causal dos danos provocados (Código Civil), dos indivíduos afetados de buscar a responsabilização e indenização pelos efeitos ocasionados em razão do descumprimento dessa Lei, inclusive com auxílio dos competentes órgãos municipais.

O art. 13 trata de eventuais entidades que não estejam abarcadas pela Lei Municipal, mas que estejam situadas no território de Campina Grande. Nesse caso, por mais que o Município não possa estabelecer diretrizes ou medidas, considerando que o STF decidiu que os municípios tem competência de legislar sobre medidas locais relacionadas às restrições do Covid-19 conforme acórdão da ADI 6341, o Município possui competência para retirar eventuais benefícios ali descritos, por descumprimento da legislação municipal, a qual é exigida para obtenção de tais benefícios.

O art. 14, por fim, traz a sanção devida em caso de descumprimento desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO VEREADOR RUBENS NASCIMENTO
"Casa de Félix Araújo"

Rua Santa Clara, s/nº, São José, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-540

Quanto à constitucionalidade da propositura, destaca-se que, de acordo com o artigo 24, incisos XII e XV, da Constituição da República, União e Estados da Federação estão autorizados a legislar, de forma concorrente, sobre assuntos relacionados à proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, tópicos que constituem o preciso objeto de atenção deste projeto de lei, motivo pelo qual não há que ser questionada sob esse aspecto.

Além disso, o próprio STF esclareceu na ADI 6341 que existe a competência de cada ente para fazer suas próprias legislações sobre Covid-19, sendo essa uma competência concorrente do Município para legislar sobre o tema em seu território.

O Município tem também obrigações de garantir o respeito aos direitos humanos de seus cidadãos, razão pela qual possui competência, na forma da Lei Orgânica, art. 5º e art. 10, I e XXVII, para garantir todos os direitos fundamentais delineados na Constituição, que também assume os direitos estabelecidos em Tratados internacionais de Direitos Humanos. Entre esses, estão o Código de Nuremberg, a Declaração de Helsinque e o Pacto de San José da Costa Rica, todos concorrentes em estabelecer a autonomia da pessoa e o respeito à sua dignidade, integridade, privacidade e intimidade na escolha de um tratamento médico, preventivo ou não.

A fim de garantir que a autonomia do indivíduo seja respeitada, impedindo a limitação de seus direitos constitucionais, bem como para garantir a honestidade e transparências das autoridades sobre a existência de efeitos adversos da vacina contra Covid-19 em crianças e adolescentes, apresenta-se este Projeto de Lei, rogando-se o apoio dos Nobres Pares.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande,

"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande-PB, 09/12.2021.

RUBENS NASCIMENTO
Vereador (DEM)